PUBLICADO DOC 28/02/2014, PÁG. 109

PARECER Nº 143/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0127/13.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel que visa alterar a redação dos incisos I e II do § 4º do artigo 8º da Lei nº 15.150, de 06 de maio de 2010 que dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades – Polo Gerador de Tráfego.

A alteração pretendida tem por escopo majorar para 5% (cinco por cento) o percentual de 1% (um por cento) incidente sobre o custo total do empreendimento a ser recolhido pelos empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

O projeto também altera a redação do inciso II do § 4º do artigo 8º da Lei nº 15.150/10 que passa a vigorar com a seguinte redação:

II – no caso do valor das obras e serviços realizados não atingir o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do custo total do empreendimento, o valor remanescente.

A matéria não esbarra em qualquer óbice legal, estando amparada no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município e no art. 30, I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia relativa às construções, ou polícia edilícia, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo,: Malheiros Editores, 6ª Ed., p. 351: "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade".

Dentro deste contexto, sob o ponto de vista jurídico, nada obsta que, com o objetivo de minimizar os impactos causados no sistema viário, sejam majorados os valores a ser recolhidos pelo particular promovente da atividade geradora de tráfego ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, cabendo as D. Comissões de Mérito opinar sobre os percentuais propostos.

É manifesto, portanto, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do poder de polícia do Município.

Durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 127/13.

Altera a redação dos incisos I e II do § 4º do artigo 8º da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os incisos I e II do § 4º do artigo 8º da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º (...)

§ 4º Todos os empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego deverão recolher ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito para a realização de projetos específicos de trânsito e transporte:

I – no caso de não ser necessária imediatamente nenhuma obra viária ou serviço, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do custo total do empreendimento;

II – no caso do valor das obras e serviços realizados não atingir o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do custo total do empreendimento, o valor remanescente. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/02/2014

Goulart – PSD – Presidente
Abou Anni – PV – Relator
Arselino Tatto – PT
Conte Lopes – PTB
Donato – PT
Laércio Benko – PHS
Sandra Tadeu – DEM